



ACÓRDÃO Nº  
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0003589-77.2011.8.14.0006  
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: FERNANDO DIONES DE JESUS SOUSA  
ADVOGADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES – OAB/PA Nº 11.865  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.503/97- AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS – LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE - DOSIMETRIA DA PENA – APRECIÇÃO DE OFÍCIO FACE O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRECEDENTE DO STF — SENTENÇA QUE NÃO SEGUIU A ORIENTAÇÃO DOS VERBETES DAS SÚMULAS 18 E 19 DESTE TRIBUNAL FORMULADOS A PARTIR DE CONSOLIDADOS PRECEDENTES RELATIVOS À PRIMEIRA FASE – REFORMA PARCIAL – CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO SENDO AS LESÕES CORPORAIS QUE JÁ VEM CENSURADA NA TIPIFICAÇÃO DO CRIME NÃO SERVINDO PARA MAJORAR A REPRIMENDA-BASE – REDUÇÃO DA PENA-BASE – PENA REDIMENSIONADA PARA UM (01) ANO DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO MESMO PERÍODO DE UM (01) ANO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA A QUO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À CONVERSÃO DA PENA CORPORAL POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – APELO DESPROVIDO - UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Belém/PA, 22 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do recurso de Apelação Penal interposto por FERNANDO DIONES DE JESUS SOUSA, qualificado nos autos, em desfavor da sentença do D. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua que o condenou nas sanções do art. 303, parágrafo único da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), sujeitando-o à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto e, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a condenação foi convertida em uma pena restritiva de direito consubstanciada em prestação de serviço à comunidade e suspensão por 01 (um) ano e 06 (seis) meses da habilitação para dirigir veículo automotor. (fls. 85-89/v).

Consta da denúncia que, na manhã do dia 06.03.2011, por volta das 10h30min, a vítima (Tereza Cristina Bulcão da Silva), trafegava com sua motocicleta Honda CBX Twister, Placa JUI-4584, pela Avenida Zacarias de Assunção, Bairro do Distrito Industrial, quando foi surpreendida pelo surgimento do veículo tipo Celta, Placa JVH-1063, conduzido pelo acusado, em excesso de velocidade, o qual após uma ultrapassagem perigosa, chocou-se com a ofendida derrubando-a no asfalto e causando-lhe lesões corporais.

Narra ainda a exordial que o acusado conduzia o veículo com sua Carteira de Habilitação vencida; que não prestou socorro à vítima e que se evadiu do local depois do acidente. Denunciado e processado, o réu restou condenado, o que levou a recorrer alegando que os fatos descritos na denúncia não ficaram cabalmente demonstrados na instrução processual, vez que tudo não passou de uma fatalidade e que não existe certeza ou precisão de sua culpa. Diz que não há nos autos perícia na motocicleta e no exame da vítima confirma uma queda de moto, com dor e edema leve no cotovelo esquerdo e joelho esquerdo, RX sem fraturas. Aduz que não há qualquer assertiva cabal demonstrada nos autos que o réu estivesse em excesso de velocidade, girando como meras hipóteses, não servindo como sustentáculo para uma condenação.

Refere que a perícia no veículo esclarece que o mesmo é que havia sido atingido no seu lado direito pela motocicleta.

Por fim pede o provimento do apelo com sua absolvição. (fls. 94-96).

Contrarrazões às fls. 99-103 pugnam pela confirmação da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

## VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal de FERNANDO DIONES DE JESUS SOUSA.

Conforme o relatado, ponderam-se os elementos de prova:

DOS FATOS: Consta da denúncia que, na manhã do dia 06.03.2011, por volta das 10h30min, a vítima (Tereza Cristina Bulcão da Silva), trafegava



com sua motocicleta Honda CBX Twister, Placa JUI-4584, pela Avenida Zacarias de Assunção, bairro do Distrito Industrial, quando foi surpreendida pelo surgimento do veículo tipo Celta, Placa JVH-1063, conduzido pelo acusado, em excesso de velocidade, o qual após uma ultrapassagem perigosa, chocou-se com a ofendida derrubando-a no asfalto e causando-lhe lesões corporais.

Narra ainda a exordial que o acusado conduzia o veículo com sua Carteira de Habilitação vencida; que não prestou socorro à vítima e que se evadiu do local depois do acidente.

**ANÁLISE:**

Apreciando os fatos mais precisamente, a versão da acusação aliada aos elementos probatórios encontra mais eco nos autos do que a do apelante e algumas distorções nas declarações da vítima não chegam a comprometer as provas.

**DAS TESTEMUNHAIS**

**TEREZA CRISTINA BULCÃO DA SILVA – Vítima – Informante - fl. 57/DVD – ...** que o fato ocorreu pela parte da manhã... que vinha da feira, quando foi surpreendida pelo veículo... que foi batida... que o motorista não parou e um outro motoqueiro que a depoente não sabe quem foi é que foi atrás, pegou a placa e trouxe para a depoente... que foi ao hospital porque se machucou e ficou chateada por isso e então quando voltou do hospital parou na delegacia para fazer a ocorrência... que teve machucado no braço/cotovelo e nas pernas... que não fez exame de corpo de delito ...que a depoente não foi ao IML fazer exames... que foi no mesmo dia do fato na delegacia... que teve atendimento médico no Hospital Belém... que não recebeu nada do médico descrevendo a lesão... que só foi atendimento de emergência... que a vítima não viu o motorista... que não lembra a marca do veículo... que era claro... prata... que o acusado ultrapassou a depoente pela esquerda... que quando ultrapassou foi que a derrubou... que tanto a depoente quanto o acusado vinham na preferencial ...que a depoente foi para o hospital com seu filho... que depois da batida a sua moto ficou funcionando... que a depoente estava na moto sozinha... que depois do acidente a depoente foi sozinha na moto para o hospital... que na ocasião não fez nenhuma curva e nem tentava entrar em outra avenida... . Destacado.

A vítima declarou que ficou chateada e no mesmo dia do acidente (em 06.03.2011), após sair do hospital, foi fazer a ocorrência na delegacia; mas pelo Boletim de Ocorrência 00028/2011.001600-8 às fls. 05-06, do IPL anexo, constata-se que o registro do fato foi feito na polícia em 10.03.2011, ou seja, quatro dias depois.

A ofendida declarou em juízo que no momento da colisão não fez nenhuma curva e nem tentava entrar em outra avenida; mas na polícia disse que sinalizou e reduziu a velocidade para entrar no Conjunto Geraldo Palmeira (fl. 09 do IPL).

Atrapalhou-se novamente no relato dos fatos em juízo quando declarou que foi para o hospital com o filho e em outro momento, na mesma audiência, disse ter ido sozinha na moto para o atendimento, não mencionando em seus depoimentos a testemunha visual que ela mesma apresentou nos autos - Zélio Jesus Viera da Silva.



O réu contestou as declarações da vítima, negando que o acidente tenha ocorrido como ela narrou e, na polícia, responsabilizou a mesma pela infração dizendo que a ofendida não sinalizou que ia dobrar para o conjunto Geraldo Palmeira e sem a devida atenção colidiu com o veículo dele. O acusado insistiu em juízo de que a vítima não sinalizou e que, na verdade, não era ela quem conduzia a motocicleta e sim o rapaz arrolado como testemunha pela mesma. (fl. 74/DVD).

Nos autos declarou a única testemunha do fato indicada pela ofendida:

ZÉLIO JESUS VIEIRA DA SILVA – fl. 74/DVD – Testemunha indicado pela ofendida: ... que o depoente presenciou o acidente... que depois do acidente foi que o depoente viu que conhecia a vítima... que o depoente era diretor de escola e a vítima, professora da rede municipal... que de manhã o depoente ia para a feira ... que estava de moto... que ficou parado perto da Universal (Igreja)... que vinham os carros correndo e vinha um correndo mais que os outros... que o carro tocou na moto e ela caiu... que o depoente estava parado esperando o trânsito desenrolar... que o depoente deixou a sua moto e correu para ajudar... que não lembra de que tipo era o carro... que quando o depoente correu para socorrer foi que viu que era sua conhecida... que ela se bateu... que parece que ela estava de capacete... que a vítima falou com o depoente no local... que outro motoqueiro saiu atrás do carro, pegou a placa e trouxe... que o carro que atropelou foi embora... que o depoente só fez ajudar a vítima... que o depoente saiba, não chamaram o SAMU (ambulância)... que a vítima conseguiu voltar para a moto e conduzir... que a polícia não foi acionada... que o depoente falou para a vítima ir na delegacia... que a vítima estava na linha dos carros, mas o depoente não sabe se ela ia dobrar ou pegar outra pista... que não tinha ninguém com ela na moto... que o depoente não sabe se ela ultrapassou na frente... que o depoente viu de longe... que depois que houve o choque foi que correu para ajudar... que o depoente foi intimado porque a vítima colocou o nome dele....

A testemunha diz ter presenciado os fatos e fez algumas afirmações que, entendo, consideráveis para o caso como de que a vítima estava na linha dos carros, mas não sabe se ela ia dobrar ou pegar outra pista; que não sabe se ela ultrapassou na frente porque viu de longe o acidente.

O apelante declarou em juízo também que no dia do fato estava vindo de um jogo e que ia resolver a questão do falecimento de sua namorada, vítima de um atropelamento ocorrido naquele mesmo dia fatídico (fl. 74/DVD), demonstrando a veracidade de sua declaração com a cópia do atestado de óbito da namorada à fl. 16.

Não se é indiferente que naquele dia o réu tinha acabado de receber a notícia do óbito precoce da namorada, estando com as emoções alteradas e embora negue que estivesse em alta velocidade e não haja registro técnico sobre este ponto, porque não se verificou o uso de tacógrafo, a testemunha visual declarou que ele corria mais que os outros na pista, contudo, o fato é que a testemunha não poderia medir apenas com sua opinião; não se sabe o limite de velocidade da via e nem a quanto ele dirigia, não se podendo afirmar que ele estava com excesso de velocidade.

De outro modo, em que pese as circunstâncias do caso, a questão é que o



acusado não tinha Carteira Nacional de Habilitação vencida como narrado na denúncia, mas ele simplesmente não tinha habilitação porque na cópia da CNH dele à fl. 14 juntada no curso da ação dois anos depois do sinistro, registra que a primeira habilitação se deu em 20.09.2012 (que é a data da provisória) e o fato ocorreu anterior a essa data, em 06.03.2011. Com efeito, o réu conduzia o veículo sem que tivesse Carteira Nacional de Habilitação, o que justifica não ter parado para socorrer a vítima e nem lhe oportunizado, ao menos, pedir o reembolso das despesas hospitalares (seguro obrigatório DPVAT).

De outro lado, a ofendida estava habilitada para a condução, conforme se verifica pela sua CNH à fl. 11 e seu veículo com o devido registro à fl. 12, todos no IPL anexo; com isso, não vislumbro razão para que outra pessoa estivesse conduzindo a motocicleta.

Pelas circunstâncias as quais ocorreram os fatos leva a crer que, à época o jovem marinheiro deu causa ao acidente e às lesões corporais leves da ofendida, pela imprudência de como ele lidou com a situação atraindo para si a responsabilidade penal não havendo, assim, como acolher uma tese de absolvição.

A materialidade do delito está demonstrada às fls. 36-38.

Quanto à dosimetria da pena que se deve revisar de ofício, face o efeito devolutivo da apelação, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal – HC 106113/MT, não se pode dizer que esteja escorregada quando expressamente viola o verbete da Súmula 19 desta Corte estadual, impondo sua retificação, senão vejamos:

Na primeira fase, a julgadora avalia a culpabilidade do réu como desfavorável assim analisando: A culpabilidade possui, o réu, potencial consciência da ilicitude do fato cometido. É imputável e era-lhe esperada conduta diversa. Não era habilitado (sic)

Pela avaliação na sentença, foi considerada a culpabilidade como elemento do crime que abrange a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa, mas não é isso que deve ser apreciado e sim o grau de censura da conduta do réu. Estabelece o verbete da Súmula 19 deste TJE/PA:

Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa

Não se discute que quando a culpabilidade é avaliada de forma incorreta, não serve para majorar a pena-base, impondo-se considerá-la neutra, senão vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

(...) I. Hipótese em que o Magistrado sentenciante, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, justificou os motivos que levaram ao indigitado quantum, considerando, no caso, a culpabilidade e a personalidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito, além do comportamento da vítima,





como ensejadoras do aumento da reprimenda. II. A fundamentação relativa à culpabilidade e aos motivos do delito não permitem a majoração da pena-base, eis que a alegação de que o réu "possuía o potencial conhecimento da ilicitude do fato" é inerente ao próprio dolo exigido para a configuração do crime por ele praticado (...) V. A pena-base, todavia, não pode ser fixada no mínimo legal, porquanto as demais circunstâncias judiciais negativamente valoradas pelo Magistrado sentenciante permitem o seu afastamento do mínimo fixado no preceito secundário do tipo legal violado. Precedente. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 53.682/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, Pub. no DJ de 05.02.2007). Destacado.

O apelante alegou em suas razões recursais que não ficou comprovado o excesso de velocidade de que foi acusado e, deveras, neste ponto temos que considerar procedente sua alegação, afinal como dito alhures, não houve registro técnico sobre este pormenor (uso de tacógrafo); a testemunha visual declarou que ele corria mais que os outros na pista, contudo, não poderia medir apenas com sua opinião; não se sabe o limite de velocidade da via e nem a quanto ele dirigia, não se podendo afirmar que ele estava com excesso de velocidade; com isso, sem sustentação nos autos a valoração negativa das circunstâncias ditas na sentença de que conduzia veículo automotor com velocidade acima da permitida em via movimentada.

Pondera-se, o réu foi denunciado e condenado na incidência do artigo 303 do Código de Trânsito brasileiro que tipifica: Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.

No entanto, as consequências do crime avaliadas negativamente na sentença assim foram dispostas: as consequências, lesões corporais na vítima (sic); mas, lesões corporais na vítima não extrapolam o tipo penal porque tal conduta já vem censurada na previsão legal e igualmente não serve para majorar a pena-base e nem se pode considerar como vetor desfavorável a circunstância de que a vítima não colaborou para o evento delituoso, sob pena de violar também o verbete da Súmula 18 deste Tribunal.

Pelas relevantes considerações, forçoso é reduzir três (03) meses da pena-base.

Segue mantida a segunda fase da dosimetria da pena. Na terceira, observa-se que a causa de aumento do item I do art. 302 do CTB, que diz respeito à condição de não possuir CNH, já foi valorada negativamente na primeira fase quando a julgadora avaliou desfavoráveis os motivos do crime invocando que o réu ainda não era motorista habilitado (fl. 89), causando bis in idem e prejudicando o apelante.

Deste modo, vai mantida apenas a causa de aumento pelo réu não ter prestado socorro à vítima, majorando-se na fração de 1/3 a pena, o que a torna definitiva em um (01) ano de detenção e, por corolário, a suspensão por um (01) ano da habilitação do acusado para dirigir veículo automotor, mantidos os demais termos da sentença a quo, especialmente a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consubstanciada na prestação de serviços à comunidade.



Antecipo em dizer que ainda não extrapolou o prazo prescricional de quatro (04) anos - art. 109, V do CP, nem antes e nem depois do recebimento da denúncia até a prolação da sentença e nem posterior a este édito condenatório; porque o fato ocorreu em 06.03.2011; a denúncia foi recebida em 08.10.2012 (fls. 06/v) e a sentença prolatada em 04.05.2015 (fls. 85-89).

Pelo exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento e, pelo efeito devolutivo do recurso, na apreciação de ofício da dosimetria da pena, reduzo a reprimenda-base no tocante às circunstâncias inerentes ao tipo penal e causa de bis in idem, nos termos enunciados, mantidos os demais pontos da sentença a quo.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 22 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator